

TC 014.929/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Responsáveis: Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91); Antônio Pacífico de Moura Neto (CPF 230.336.657-72), Carlos Alberto Crespo (707.711.707-34), Cléa Gomes Ramos (CPF 399.122.647-20), Dalilla de Oliveira Silva (CPF 603.269.727-49), Itamar Santos Pereira (CPF: 018.705.017-13), Itanagildo da Rocha Ferreiro (CPF: 501.674.217-00), Jacques Monteiro Lins (CPF: 699.286.307-04), Maria Grace Francisco Mascarenhas (CPF: 596.873.127-34), Napoleão Ataíde de Castro (CPF: 103.934.047-49), Vanor Barrias Pacheco (CPF 459.104.217-00).

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: André de Carvalho

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à concessão irregular de benefícios previdenciários apurados no Processo Administrativo Disciplinar 37367.006170/2008-53, ocorridos no âmbito da Agência da Previdência Social localizada no bairro de Irajá, no município do Rio de Janeiro, vinculada à Gerência Executiva Norte/RJ.

2. A ex-servidora Eliana Silva de Souza foi indiciada por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar 35301.006170/2008-53 e apensos, no âmbito do qual se concluiu que a mesma infringiu os dispositivos legais, incisos I, III e IX do art. 116 e incisos IX e XV do art. 117, ambos da Lei 8.112/1990, e procedeu às mencionadas irregularidades, razão pela qual foi demitida, com base no Parecer/Conjur/MPS/N. 81/2010, conforme a Portaria 108, de 4/3/2010 (peça 1, p. 25; 37-38; 43; 56).

3. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva Rio de Janeiro-Norte concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza pelo prejuízo, em valores originais, de R\$1.331.972,87, que remonta ao valor atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 27/8/2018, de R\$6.649.570,63, solidariamente aos segurados Antônio Pacífico de Moura Neto, Carlos Alberto Crespo, Cléa Gomes Ramos, Dalilla de Oliveira Silva, Itamar Santos Pereira, Itanagildo da Rocha Ferreiro, Jacques Monteiro Lins, Maria Grace Francisco Mascarenhas, Napoleão Ataíde de Castro e Vanor Barrias Pacheco (peça 8, p. 54; 67).

EXAME TÉCNICO

4. Na instrução preliminar, inserta à peça 16 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

5. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

6. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU-Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

7. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 27 a 36 da instrução à peça 16).

8. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

9. Consoante o exposto na instrução à peça 16 (item 42), a Sr.^a Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) atualmente consta como responsável em 35 processos de tomadas de contas especiais neste Tribunal, 23 já julgados, onde, como revel, teve suas contas julgadas irregulares e débitos imputados, processos relacionados naquele exame técnico.

10. Segundo a referida análise (peça 16, item 43), de 31/5/2011, data da autuação do primeiro dos 35 processos de tomadas de contas especial tramitados ou em tramitação neste Tribunal referentes à Sra. Eliana Silva de Souza (TC 015.383/2011-3), até 15/2/2016, data de autuação do mais recente processo já instruído (TC 004.082/2016-8), esgotadas todas as demais formas e tentativas de expedição de comunicações previstas nos arts. 3º e 4º da Resolução TCU 170/2004, as citações válidas e notificações dirigidas à responsável, em sua totalidade, foram implementadas mediante editais.

11. No tocante à citação da Sra. Eliana Silva de Souza, ainda conforme a instrução à peça 16, segundo as informações prestadas pelo SAProc-RJ diante do sistemático insucesso na localização da responsável, por meio da expedição de ofícios citatórios e até mesmo da designação de servidor para fins de entrega pessoal das mencionadas comunicações (peça 13), conforme o previsto no art. 3º da Resolução TCU 170/2004, vem-se propondo a citação da Sr.^a Eliana Silva de Souza e respectiva notificação de imputação de débito, via editalícia (instrução peça 16, item 45).

12. Em pesquisa efetuada junto ao Poder Judiciário Federal restou verificado que até mesmo no âmbito do Processo 0027310-89.2012.4.02.5101 (2012.51.01.027310-40, da 1ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, a citação da Sr.^a Eliana Silva de Souza foi efetivada por intermédio de edital, conforme disposições contidas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/19980 (peça 14; instrução à peça 16, item 47).

13. Dando-se prosseguimento à citação da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), vez que a referida notificação, realizada por meio do Edital 25/2018-TCE/SECEX-RJ, de 3/5/2018, publicado no DOU n. 131, de 10/5/2018, Seção 3, não logrou êxito.

14. Regularmente citada por via editalícia, a responsável não apresentou alegações de defesa e não se manifestou quanto às irregularidades imputadas, podendo ser considerada revel conforme o previsto no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992.

15. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar 35301.006170/2008-53 que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, considerando que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, resultou na aplicação da pena de demissão em diversos outros processos administrativos disciplinares (peça 1, p. 26), funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados.

16. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados à peça 1 (p. 35).

17. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

18. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e a jurisprudência do TCU citada no item 6 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

19. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações inseridas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.

20. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

21. Nesse quadro, embora o concerto fraudatário envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

22. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do

Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

23. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

24. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

25. Por derradeiro, seguindo a jurisprudência pacificada no âmbito das TCEs originárias do INSS (Acórdãos Plenário nº s 3.626/2013, 3.627/2013, 3.628/2013, 3.651/2013, 53/2014, 235/2015, 236/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015, 737/2015 e 2390/2017), em face da extensão do prejuízo causado aos cofres da Autarquia e a fim de salvaguardar a recomposição ao erário dos recursos desviados, é oportuno solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do Regimento Interno/TCU.

Prescrição Punitiva

26. No caso da aplicação de multas (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992), por tratar-se de sanção/punição, este Tribunal, por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, prolatou o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, por intermédio do qual firmou-se o entendimento de que, nos processos sob jurisdição desta Corte de Contas:

a) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos;

b) a prescrição da pretensão punitiva do TCU é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002;

c) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do art. 202, inciso I, da Lei 10.406/2002. A prescrição recomeça a contar da data do ato que motivou a interrupção, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

d) a prescrição da pretensão punitiva do TCU será suspensa toda vez que a parte apresentar elementos adicionais de defesa ou quando forem necessárias diligências em razão de algum fato novo trazido pela parte, não suficientemente documentado nas manifestações processuais. A paralisação da contagem do prazo prescricional ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta à diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

e) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo em que haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

27. Em se tratando de benefício previdenciário de natureza continuada, o termo inicial para contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU será a data do último pagamento indevidamente realizado, conforme Acórdão 1.641/2016-TCU-Plenário.

28. No caso concreto, não se apresenta a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação à Sra. Eliana Silva de Souza, posto que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação da responsável no âmbito do TCU, em 30/4/2018 (peça 17) e o período final de cessação dos aludidos desvios de recursos federais, em 2012.

CONCLUSÃO

29. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Considerando que o TCU, na apreciação do TC 014.555/2010-7, que trata de TCE instaurada em face de irregularidades semelhantes, decidiu excluir 24 segurados da relação processual.

30. Portanto, cabe excluir da relação processual os segurados arrolados, conforme jurisprudência deste Tribunal acerca do tema (Acórdãos Plenários 859/2013, 3626/2013, 2.369/2013).

31. Regularmente citada, por via editalícia, a Sra. Eliana Silva de Souza não apresentou alegações de defesa, sendo considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Diante da revelia da Srª Eliana Silva de Souza, inexistindo nos autos elementos que caracterizem boa-fé ou excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se desde já, que suas contas sejam julgadas irregulares e condená-la em débito.

32. Cabe propor, por oportuno, seja aplicada à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pela responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se o envio dos autos ao Gabinete do Ministro Relator André de Carvalho, com as seguintes propostas:

a) excluir da relação processual os segurados Antônio Pacífico de Moura Neto (CPF 230.336.657-72), Carlos Alberto Crespo (707.711.707-34), Cléa Gomes Ramos (CPF 399.122.647-20), Dalila de Oliveira Silva (CPF 603.269.727-49), Itamar Santos Pereira (CPF: 018.705.017-13), Itanagildo da Rocha Ferreiro (CPF: 501.674.217-00), Jacques Monteiro Lins (CPF: 699.286.307-04), Maria Grace Francisco Mascarenhas (CPF: 596.873.127-34), Vanor Barrias Pacheco (CPF 459.104.217-00), Napoleão Ataíde de Castro (CPF: 103.934.047-49);

b) considerar revel a Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, e §1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em função da concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, ocasionando

prejuízo aos cofres públicos, apurados nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 35301.006170/2008-53, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

c.1) Antônio Pacífico de Moura Neto (CPF 230.336.657-72)

Data	Valor (R\$)	Tipo (D/C)
18/08/1997	210,14	D
02/09/1997	788,04	D
03/10/1997	788,04	D
04/11/1997	788,04	D
02/12/1997	1.116,39	D
05/01/1998	788,04	D
03/02/1998	788,04	D
03/03/1998	788,04	D
03/04/1998	788,04	D
07/05/1998	788,04	D
02/06/1998	788,04	D
02/07/1998	822,71	D
13/08/1998	822,71	D
16/09/1998	822,71	D
02/10/1998	822,71	D
06/11/1998	822,71	D
02/12/1998	1.645,43	D
05/01/1999	822,71	D
02/02/1999	821,07	D
02/03/1999	821,07	D
06/04/1999	821,07	D
11/09/2000	911,41	D
28/12/2000	10.657,41	D
06/02/2001	912,03	D
07/03/2001	912,03	D
05/04/2001	912,76	D
07/05/2001	912,76	D
06/06/2001	912,76	D
05/07/2001	982,42	D
06/08/2001	982,42	D
06/09/2001	982,42	D
08/10/2001	982,42	D
07/11/2001	982,42	D
06/12/2001	1.958,83	D
01/02/2002	982,42	D
06/02/2002	982,42	D
06/03/2002	982,34	D
04/04/2002	982,73	D

07/05/2002	982,73	D
06/06/2002	982,73	D
08/07/2002	1.072,60	D
06/08/2002	1.072,60	D
05/09/2002	1.072,60	D
08/10/2002	1.072,60	D
06/11/2002	1.072,60	D
05/12/2002	2.140,20	D
07/01/2003	1.072,60	D
06/02/2003	1.072,60	D
10/03/2003	1.072,60	D
04/04/2003	1.072,60	D
13/05/2003	1.072,60	D
05/06/2003	1.072,60	D
04/07/2003	1.283,87	D
06/08/2003	1.283,87	D
04/09/2003	1.283,87	D
06/10/2003	1.283,87	D
06/11/2003	1.283,87	D
04/12/2003	2.563,72	D
09/01/2004	1.283,87	D
05/02/2004	1.283,87	D
04/03/2004	1.283,87	D
06/04/2004	1.283,87	D
06/05/2004	1.283,87	D
02/06/2004	1.341,74	D
03/08/2004	1.341,74	D
03/08/2004	1.341,74	D
03/09/2004	1.341,74	D
05/10/2004	1.341,92	D
03/11/2004	1.341,80	D
02/12/2004	2.682,60	D
04/01/2005	1.341,80	D
03/02/2005	1.342,01	D
02/03/2005	1.341,91	D
06/04/2005	1.341,91	D
04/05/2005	1.341,91	D
02/06/2005	1.427,92	D
06/07/2005	1.427,92	D
08/08/2005	1.427,92	D
02/09/2005	1.427,92	D
05/10/2005	1.425,41	D

03/11/2005	1.425,41	D
15/12/2005	2.847,32	D
09/01/2006	1.425,41	D
07/02/2006	1.425,41	D
02/03/2006	1.425,41	D
05/04/2006	1.425,66	D
03/05/2006	1.497,39	D
02/06/2006	1.497,39	D
04/07/2006	1.497,39	D

Valor original do débito: R\$114.749,17 (peça 2, p. 124; peça 3, p. 66-67)

Valor atualizado do débito em 27/8/2018: R\$650.583,89 (peça 20)

c.2) Carlos Alberto Crespo (707.711.707-34):

Data	Valor (R\$)	Tipo (D/C)
11/09/1997	2.865,28	D
11/09/1997	958,19	D
13/10/1997	958,19	D
13/11/1997	958,19	D
10/12/1997	1.593,83	D
13/01/1998	961,36	D
11/02/1998	958,19	D
11/03/1998	958,19	D
14/04/1998	958,19	D
13/05/1998	958,19	D
10/06/1998	958,19	D
10/07/1998	1.004,26	D
12/08/1998	1.004,29	D
11/09/1998	1.004,29	D
22/10/1998	1.004,26	D
12/11/1998	1.004,26	D
10/12/1998	2.008,53	D
13/01/1999	1.004,26	D
10/02/1999	1.004,29	D
10/03/1999	1.002,29	D
15/04/1999	1.002,29	D
12/05/1999	1.002,29	D
11/06/1999	1.002,29	D
12/06/2000	1.052,37	D
12/07/2000	1.112,61	D
10/08/2000	1.112,61	D
13/09/2000	7.822,65	D
11/10/2000	1.112,61	D



13/11/2000	1.112,61	D
12/12/2000	2.225,22	D
11/01/2001	1.112,61	D
12/02/2001	1.112,64	D
12/03/2001	1.112,64	D
11/04/2001	1.113,51	D
11/05/2001	1.113,51	D
12/06/2001	1.113,51	D
11/07/2001	1.199,53	D
10/08/2001	1.199,53	D
14/09/2001	1.199,53	D
10/10/2001	1.199,53	D
13/11/2001	1.199,53	D
17/12/2001	2.394,06	D
14/01/2002	1.199,53	D
15/02/2002	1.199,53	D
12/03/2002	1.199,71	D
10/04/2002	1.198,92	D
13/05/2002	1.198,92	D
12/06/2002	1.198,92	D
10/07/2002	1.309,76	D
12/08/2002	1.309,76	D
11/09/2002	1.309,76	D
10/10/2002	1.309,76	D
12/11/2002	1.309,76	D
11/12/2002	2.611,50	D
13/01/2003	1.309,76	D
12/02/2003	1.309,76	D
13/03/2003	1.309,76	D
10/04/2003	1.309,76	D
13/05/2003	1.309,76	D
11/06/2003	1.309,76	D
10/07/2003	1.567,14	D
12/08/2003	1.567,14	D
10/09/2003	1.567,14	D
15/10/2003	1.567,14	D
14/11/2003	1.567,14	D
10/12/2003	3.128,27	D
13/01/2004	1.567,14	D
11/02/2004	1.567,14	D
15/03/2004	1.567,14	D
05/04/2004	1.567,14	D

07/05/2004	1.567,14	D
07/06/2004	1.637,98	D
05/07/2004	1.637,98	D
16/08/2004	1.637,98	D
10/09/2004	1.637,98	D
07/10/2004	1.638,15	D
23/11/2004	1.638,04	D
13/12/2004	3.274,07	D
12/01/2005	1.638,04	D
10/02/2005	1.638,25	D
23/03/2005	1.638,14	D
07/04/2005	1.638,14	D
05/05/2005	1.638,14	D
07/06/2005	1.742,04	D
05/07/2005	1.742,04	D
03/08/2005	1.742,04	D
16/09/2005	1.742,04	D
06/10/2005	1.742,04	D
04/11/2005	1.742,04	D
06/12/2005	3.482,07	D
13/02/2006	1.742,04	D
13/02/2006	1.742,04	D
27/03/2006	1.742,04	D
10/04/2006	1.742,29	D
10/05/2006	1.827,49	D
23/06/2006	1.827,49	D
06/07/2006	1.827,49	D
03/08/2006	1.827,49	D
06/09/2006	2.743,90	D
04/10/2006	1.829,47	D
07/11/2006	1.829,44	D
06/12/2006	2.742,91	D

Valor original do débito: R\$158.417,75 (peça 2, p. 75; peça 4, p. 20-22)

Valor atualizado do débito em 27/8/2018: R\$895.159,56 (peça 21)

c.3) Cléa Gomes Ramos (CPF 399.122.647-20)

Data	Valor	Tipo (D/C)
09/10/1997	693,81	D
07/11/1997	904,98	D
08/12/1997	1.204,24	D
08/01/1998	907,39	D
06/02/1998	904,98	D

06/03/1998	904,98	D
07/04/1998	904,98	D
08/05/1998	904,98	D
05/06/1998	904,98	D
07/07/1998	937,46	D
07/08/1998	937,47	D
08/09/1998	937,47	D
07/10/1998	937,46	D
09/11/1998	937,46	D
07/12/1998	1.874,92	D
08/01/1999	937,46	D
05/02/1999	935,60	D
05/03/1999	935,60	D
09/04/1999	935,60	D
07/05/1999	935,60	D
10/09/2003	57.981,78	D
06/10/2003	1.463,24	D
07/11/2003	1.463,24	D
05/12/2003	2.924,47	D
09/01/2004	1.463,24	D
06/02/2004	1.463,24	D
05/03/2003	1.463,24	D
07/04/2004	1.463,24	D
07/05/2004	1.463,24	D
07/06/2004	1.529,35	D
07/07/2004	1.529,35	D
06/08/2004	1.529,35	D
08/09/2004	1.529,35	D
07/10/2004	1.529,52	D
08/11/2004	1.529,41	D
07/12/2004	3.053,80	D
07/01/2005	1.529,41	D
09/02/2005	1.529,62	D
07/03/2005	1.529,51	D
07/04/2005	1.529,51	D
06/05/2005	1.528,17	D
07/06/2005	1.624,65	D
07/07/2005	1.624,65	D
05/08/2005	1.624,65	D
08/09/2005	1.624,65	D
07/10/2005	1.624,65	D
08/11/2005	1.624,65	D

07/12/2005	3.246,99	D
06/01/2006	1.624,65	D
07/02/2006	1.624,65	D
07/03/2006	1.624,65	D
07/04/2006	1.624,90	D
08/05/2006	1.706,14	D
07/06/2006	1.706,14	D
07/07/2006	1.706,14	D
07/08/2006	1.706,14	D
08/09/2006	2.560,39	D
06/10/2006	1.706,19	D
08/11/2006	1.707,50	D
07/12/2006	2.558,74	D
08/01/2007	1.707,87	D
07/02/2007	1.708,43	D
07/03/2007	1.708,43	D
09/04/2007	1.708,43	D
08/05/2007	1.763,96	D
08/06/2007	1.764,02	D
06/07/2007	1.764,02	D
07/08/2007	1.764,02	D
10/09/2007	2.646,38	D
05/10/2007	1.764,02	D
08/11/2007	1.764,02	D
07/12/2007	2.643,69	D
08/01/2008	1.764,19	D
12/02/2008	1.757,71	D
07/03/2008	1.757,71	D
07/04/2008	1.845,89	D
08/05/2008	1.845,89	D
06/06/2008	1.845,89	D
07/07/2008	1.846,37	D
07/08/2008	1.845,89	D
05/09/2008	2.768,89	D
07/10/2008	1.845,89	D
07/11/2008	1.845,89	D
05/12/2008	2.762,78	D
08/01/2009	1.845,89	D
09/02/2009	1.845,81	D
06/03/2009	1.955,01	D
07/04/2009	1.954,93	D
08/05/2009	1.955,01	D

05/06/2009	1.955,01	D
07/07/2009	1.955,01	D
07/08/2009	1.955,01	D
08/09/2009	2.933,01	D
07/10/2009	1.955,01	D
09/11/2009	1.955,01	D
07/12/2009	2.928,02	D
08/01/2010	1.955,01	D
05/02/2010	2.075,33	D
05/03/2010	2.075,17	D
08/04/2010	2.075,17	D
07/05/2010	2.075,17	D
08/06/2010	2.075,17	D
07/07/2010	2.432,73	D
06/08/2010	2.291,70	D
08/09/2010	3.158,49	D
07/10/2010	2.106,49	D
08/11/2010	2.106,49	D
07/12/2010	3.152,98	D
07/01/2011	2.106,49	D
07/02/2011	2.240,61	D
10/03/2011	2.240,61	D
07/04/2011	2.240,61	D
06/05/2011	2.241,55	D
07/06/2011	2.241,55	D
07/07/2011	2.241,55	D
05/08/2011	2.241,55	D
08/09/2011	3.372,31	D
07/10/2011	2.242,64	D
08/11/2011	2.242,64	D
07/12/2011	3.355,28	D
06/01/2012	2.242,64	D
07/02/2012	2.378,13	D
07/03/2012	2.378,13	D
09/04/2012	2.378,13	D
08/05/2012	2.378,13	D
08/06/2012	2.378,13	D
06/07/2012	2.378,13	D

Valor original do débito: R\$290.085,54 (peça 2, p. 124)

Valor atualizado do débito em 27/8/2018: R\$1.040.466,82 (peça 22)

c.4) Dalilla de Oliveira Silva (CPF 603.269.727-49)

Data	Valor	Tipo (D/C)
07/08/1997	1.728,84	D
05/09/1997	572,18	D
02/10/1997	572,18	D
04/11/1997	572,18	D
04/12/1997	953,63	D
06/01/1998	572,18	D
04/02/1998	572,18	D
03/03/1998	572,18	D
03/04/1998	572,18	D
05/05/1998	572,18	D
03/06/1998	572,18	D
03/07/1998	599,69	D
04/08/1998	599,69	D
03/09/1998	599,69	D
02/10/1998	599,69	D
04/11/1998	599,69	D
03/12/1998	1.199,39	D
07/01/1999	599,69	D
03/02/1999	598,50	D
03/03/1999	598,50	D
06/04/1999	598,50	D
04/05/1999	598,50	D
02/02/2000	1.256,88	D
03/03/2000	628,44	D
04/04/2000	628,44	D
03/05/2000	628,44	D
02/06/2000	628,44	D
04/07/2000	664,42	D
03/08/2000	664,42	D
04/09/2000	664,42	D
03/10/2000	664,42	D
03/11/2000	664,42	D
04/12/2000	1.328,84	D
03/01/2001	664,42	D
05/02/2001	664,99	D
06/03/2001	664,99	D
11/04/2001	665,52	D
11/05/2001	665,52	D
07/06/2001	665,52	D
19/07/2001	716,72	D

13/08/2001	716,72	D
14/09/2001	716,72	D
02/10/2001	716,72	D
06/11/2001	716,72	D
05/12/2001	1.425,41	D
29/01/2002	716,72	D
07/03/2002	716,72	D
07/03/2002	716,72	D
02/04/2002	716,72	D
17/05/2002	716,72	D
13/06/2002	716,72	D
21/08/2002	781,97	D
21/08/2002	781,97	D
05/09/2002	781,97	D

Valor original do débito: R\$39.091,40 (peça 2, p. 121; peça 4, p. 179-180)

Valor atualizado do débito em 27/8/2010: R\$300.801,97 (peça 23)

c.5) Itamar Santos Pereira (CPF: 018.705.017-13)

Data	Valor	Tipo (D/C)
10/12/1997	542,95	D
12/01/1998	740,40	D
10/02/1998	740,40	D
10/03/1998	740,40	D
10/04/1998	740,40	D
12/05/1998	740,40	D
09/06/1998	740,40	D
09/07/1998	760,98	D
09/12/1998	760,98	D
17/12/1999	7.547,55	D
09/02/2000	797,39	D
13/03/2000	797,39	D
11/04/2000	2.645,29	D
10/05/2000	797,39	D
09/06/2000	797,39	D
11/07/2000	843,04	D
09/08/2000	843,04	D
12/09/2000	843,04	D
10/10/2000	843,04	D
10/11/2000	843,04	D
11/12/2000	1.686,09	D
10/01/2001	843,04	D

09/02/2001	843,53	D
12/03/2001	843,53	D
10/04/2001	844,20	D
10/05/2001	844,20	D
11/06/2001	844,20	D
10/07/2001	909,18	D
09/08/2001	909,18	D
12/09/2001	909,18	D
09/10/2001	909,18	D
12/11/2001	909,18	D
11/12/2001	1.810,33	D
10/01/2002	909,18	D
13/02/2002	909,18	D
11/03/2002	908,99	D
09/04/2002	908,45	D
10/05/2002	908,45	D
11/06/2002	908,45	D
09/07/2002	992,77	D
09/08/2002	992,77	D
10/09/2002	992,77	D
09/10/2002	992,77	D
11/11/2002	992,77	D
10/12/2002	1.977,51	D
10/01/2003	992,77	D
11/02/2003	992,77	D
13/03/2003	992,77	D
09/04/2003	992,77	D
12/05/2003	992,77	D
10/06/2003	992,77	D
09/07/2003	1.188,17	D
11/08/2003	1.188,17	D
09/09/2003	1.188,17	D
09/10/2003	1.187,35	D

Valor original do débito: R\$60.312,47 (peça 2, p. 124; peça 5, p. 41-42)

Valor atualizado do débito em 27/8/2018: R\$411.844,49 (peça 24)

c.6) Itanagildo da Rocha Ferreira (CPF: 501.674.217-00)

Data	Valor	Tipo (D/C)
17/10/1997	2247,40	D
05/11/1997	668,48	D
03/12/1997	1002,72	D
05/01/1998	668,48	D

03/02/1998	668,48	D
03/03/1998	668,48	D
03/04/1998	668,48	D
05/05/1998	668,48	D
02/06/1998	668,48	D
02/07/1998	700,63	D
04/08/1998	700,63	D
02/09/1998	700,63	D
02/10/1998	700,63	D
04/11/1998	700,63	D
02/12/1998	1401,26	D
06/01/1999	700,63	D
02/02/1999	699,23	D
02/03/1999	699,23	D
06/04/1999	699,23	D
04/05/1999	699,23	D
02/06/1999	699,23	D
07/08/2000	1552,40	D
07/08/2000	1069,64	D
06/10/2000	776,20	D
06/11/2000	776,20	D
07/12/2000	1552,41	D
05/01/2001	776,20	D
06/02/2001	776,32	D
07/03/2001	776,32	D
09/04/2001	776,95	D
07/05/2001	776,95	D
06/06/2001	776,95	D
03/07/2001	837,18	D
03/08/2001	837,18	D
04/09/2001	837,18	D
03/10/2001	837,18	D
06/11/2001	837,18	D
04/12/2001	1668,33	D
04/01/2002	837,18	D
04/02/2002	837,18	D
05/03/2002	837,18	D
03/04/2002	837,18	D
06/05/2002	837,18	D
06/06/2002	837,18	D
05/07/2002	913,47	D
06/08/2002	913,47	D

03/09/2002	913,47	D
03/10/2002	913,47	D
05/11/2002	913,47	D
04/12/2002	1819,91	D
06/01/2003	913,47	D
05/02/2003	913,47	D
10/03/2003	913,47	D
14/04/2003	913,47	D
05/05/2003	913,47	D
03/06/2003	913,47	D
07/07/2003	1093,79	D
07/08/2003	1093,79	D
03/09/2003	1093,79	D
02/10/2003	1093,23	D
04/11/2003	1093,23	D
02/12/2003	2183,40	D
05/01/2004	1093,23	D
03/02/2004	1093,23	D
02/03/2004	1093,23	D
02/04/2004	1093,23	D
04/05/2004	1093,23	D
02/06/2004	1142,72	D
02/07/2004	1142,72	D
27/04/2012	186,60	C
29/05/2012	186,60	C
27/06/2012	186,60	C
31/07/2012	186,60	C
24/08/2012	186,60	C
28/09/2012	186,60	C

Valor original do débito: R\$ 65.565,42 (peça 1, p. 153-154; peça 5, p. 104-105)

Valor atualizado do débito em 27/8/2018: R\$431.373,54 (peça 25)

c.7) Jacques Monteiro Lins (CPF: 699.286.307-04)

Data	Valor	Tipo (D/C)
28/11/1997	1.954,94	D
11/12/1997	1.200,66	D
14/01/1998	904,70	D
11/02/1998	902,30	D
11/03/1998	902,30	D
14/04/1998	902,30	D
13/05/1998	902,30	D
11/04/2001	1.040,34	D

11/05/2001	1.040,34	D
12/06/2001	1.040,34	D
11/07/2001	1.120,50	D
10/08/2001	1.120,50	D
13/09/2001	1.120,50	D
10/10/2001	1.120,50	D
13/11/2001	1.120,50	D
12/12/2001	2.236,99	D
11/01/2002	1.120,50	D
14/02/2002	1.120,50	D
12/03/2002	1.120,67	D
10/04/2002	1.120,89	D
13/05/2002	1.120,08	D
12/06/2002	1.120,08	D
10/07/2002	1.223,06	D
12/08/2002	1.223,06	D
11/09/2002	1.223,06	D
10/10/2002	1.223,06	D
12/11/2002	1.223,06	D
11/12/2002	2.443,78	D
13/01/2003	1.223,06	D
12/02/2003	1.223,06	D
13/03/2003	1.223,06	D
10/04/2003	1.223,06	D
13/05/2003	1.223,06	D
11/06/2003	1.223,06	D
10/07/2003	1.464,00	D
12/08/2003	1.464,00	D
10/09/2003	1.464,00	D
10/10/2003	1.464,00	D
12/11/2003	1.464,00	D
10/12/2003	2.928,00	D
13/01/2004	1.464,00	D
11/02/2004	1.464,00	D
10/03/2004	1.464,00	D
05/04/2004	1.464,00	D
05/05/2004	1.464,00	D
03/06/2004	1.530,28	D
05/07/2004	1.530,28	D
04/08/2004	1.530,28	D
03/09/2004	1.530,28	D
05/10/2004	1.530,45	D

04/11/2004	1.530,34	D
03/12/2004	3.060,69	D
05/01/2005	1.530,34	D
03/02/2005	1.530,35	D
03/03/2005	1.528,76	D
05/04/2005	1.528,76	D
04/05/2005	1.528,76	D
03/06/2005	1.625,96	D
05/07/2005	1.625,96	D
03/08/2005	1.625,96	D
05/09/2005	1.625,96	D
05/10/2005	1.625,96	D
04/11/2005	1.625,96	D
05/12/2005	3.253,51	D
04/01/2006	1.625,96	D
03/02/2006	1.625,96	D
03/03/2006	1.625,96	D
05/04/2006	1.626,12	D
04/05/2006	1.707,36	D
05/06/2006	1.707,36	D
05/07/2006	1.707,36	D
03/08/2006	1.707,36	D
05/09/2006	2.561,95	D
04/10/2006	1.707,68	D
06/11/2006	1.707,52	D
05/12/2006	2.562,29	D
04/01/2007	1.707,52	D
05/02/2007	1.707,55	D
05/03/2007	1.707,55	D
04/04/2007	1.707,55	D
04/05/2007	1.763,70	D
05/06/2007	1.763,92	D
04/07/2007	1.763,92	D
03/08/2007	1.763,92	D
05/09/2007	2.646,81	D

Valor original do débito: R\$130.122,33 (peça 2, p. 124; peça 5, p. 179-180)

Valor atualizado do débito: R\$607.698,74 (peça 26)

c.8) Maria Grace Francisco Mascarenhas (CPF: 596.873.127-34)

Data	Valor	Tipo (D/C)
22/08/1997	3.664,68	D
12/09/1997	917,87	D

14/10/1997	917,87	D
14/11/1997	917,87	D
12/12/1997	1.603,07	D
15/01/1998	921,07	D
13/02/1998	917,87	D
13/03/1998	917,87	D
16/04/1998	917,87	D
15/05/1998	917,87	D
15/06/1998	917,87	D
14/07/1998	962,00	D
14/08/1998	962,02	D
15/09/1998	962,02	D
15/10/1998	962,00	D
16/11/1998	962,00	D
15/12/1998	1.924,01	D
18/01/1999	962,00	D
12/02/1999	960,10	D
12/03/1999	960,10	D
16/04/1999	960,10	D
14/05/1999	960,10	D
15/06/1999	960,10	D
18/02/2000	9.042,74	D
14/04/2000	1.008,10	D
15/05/2000	1.008,10	D
14/06/2000	1.008,10	D
14/07/2000	1.065,80	D
14/08/2000	1.065,80	D
15/09/2000	1.065,80	D
16/10/2000	1.065,80	D
16/11/2000	1.065,80	D
14/07/2003	1.394,26	D
14/08/2003	27.390,16	D
12/09/2003	1.394,26	D
14/10/2003	1.394,26	D
14/11/2003	1.394,26	D
12/12/2003	2.788,53	D
15/01/2004	1.394,26	D
13/02/2004	1.394,26	D
12/03/2004	1.394,26	D
07/04/2004	1.394,26	D
07/05/2004	1.394,26	D
07/06/2004	1.457,39	D

07/07/2004	1.457,39	D
06/08/2004	1.457,39	D
08/09/2004	1.457,39	D
07/10/2004	1.457,56	D
08/11/2004	1.457,44	D
07/12/2004	2.914,89	D
07/01/2005	1.457,44	D
09/02/2005	1.457,45	D
07/03/2005	1.457,45	D
07/04/2005	1.457,45	D
06/05/2005	1.457,45	D
07/06/2005	1.550,02	D
07/07/2005	1.549,48	D
05/08/2005	1.549,48	D
08/09/2005	1.549,48	D
07/10/2005	1.549,12	D
08/11/2005	1.549,12	D
07/12/2005	3.098,61	D
06/01/2006	1.548,59	D
07/02/2006	1.548,59	D
07/03/2006	1.548,59	D
07/04/2006	1.548,52	D
08/05/2006	1.625,87	D
07/06/2006	1.625,87	D
07/07/2006	1.625,87	D
07/08/2006	1.625,87	D
08/09/2006	2.439,74	D
06/10/2006	1.626,17	D
08/11/2006	1.626,02	D
07/12/2006	2.440,04	D
08/01/2007	1.626,02	D
07/02/2007	1.626,05	D
07/03/2007	1.626,05	D
09/04/2007	1.626,05	D
08/05/2007	1.679,56	D
08/06/2007	1.679,74	D
06/07/2007	1.679,74	D
07/08/2007	1.679,74	D
10/09/2007	2.520,54	D
05/10/2007	1.679,81	D
08/11/2007	1.679,81	D
07/12/2007	2.520,41	D

08/01/2008	1.679,84	D
12/02/2008	1.675,22	D
07/03/2008	1.675,22	D
07/04/2008	1.758,98	D
08/05/2008	1.758,98	D
06/06/2008	1.758,98	D
07/07/2008	1.758,98	D
07/08/2008	1.758,98	D
05/09/2008	2.638,47	D
07/10/2008	1.758,98	D
07/11/2008	1.758,98	D
05/12/2008	2.638,47	D
08/01/2009	1.758,98	D
06/02/2009	1.758,98	D
06/03/2009	1.863,11	D
07/04/2009	1.863,11	D
08/05/2009	1.863,11	D
05/06/2009	1.863,11	D
07/07/2009	1.863,11	D
07/08/2009	1.863,11	D
08/09/2009	2.794,66	D
07/10/2009	1.863,11	D
09/11/2009	1.863,11	D
07/12/2009	2.794,67	D
08/01/2010	1.863,11	D
05/02/2010	1.977,50	D
05/03/2010	1.977,50	D
08/04/2010	1.977,50	D
07/05/2010	1.977,50	D
08/06/2010	1.977,50	D
07/07/2010	1.977,50	D
06/08/2010	2.183,58	D
08/09/2010	3.010,41	D
07/10/2010	2.006,94	D
08/11/2010	2.006,94	D
07/12/2010	3.010,41	D
07/01/2011	2.006,94	D
07/02/2011	2.135,58	D
10/03/2011	2.135,58	D
07/04/2011	2.135,58	D
06/05/2011	2.135,58	D
07/06/2011	2.135,58	D

07/07/2011	2.135,58	D
05/08/2011	2.135,58	D
08/09/2011	3.213,57	D
07/10/2011	2.136,78	D
08/11/2011	2.136,78	D
07/12/2011	3.205,17	D
06/01/2012	2.136,78	D
07/02/2012	2.266,69	D
07/03/2012	2.266,69	D
09/04/2012	2.266,69	D

Valor original do débito: R\$269.110,45 (peça 2, p. 124; peça 6, p. 117-120)

Valor atualizado do débito em 27/8/2018: R\$1.061.908,19 (peça 27)

c.9) Napoleão Ataíde de Castro (CPF: 103.934.047-49)

Data	Valor	Tipo (D/C)
12/08/1997	420,19	D
12/08/1997	840,39	D
10/09/1997	840,39	D
10/10/1997	840,39	D
12/11/1997	840,39	D
10/12/1997	1.327,95	D
13/01/1998	843,05	D
11/02/1998	840,39	D
12/03/1998	840,39	D
14/04/1998	840,39	D
14/05/1998	840,39	D
10/06/1998	840,39	D
13/07/1998	880,81	D
12/08/1998	880,81	D
11/09/1998	880,81	D
13/10/1998	880,81	D
12/11/1998	880,81	D
10/12/1998	1.761,62	D
13/01/1999	880,81	D
11/02/1999	879,05	D
10/03/1999	879,05	D
14/04/1999	879,05	D
12/05/1999	879,05	D
11/06/1999	879,05	D
10/02/2000	2.823,41	D
14/03/2000	923,03	D
12/04/2000	923,03	D

11/05/2000	923,03	D
29/05/2000	1.907,55	D
12/07/2000	1.960,37	D
10/08/2000	975,85	D
13/09/2000	975,85	D
11/10/2000	975,85	D
13/11/2000	975,85	D
12/12/2000	1.951,70	D
11/01/2001	975,85	D
12/02/2001	975,85	D
12/03/2001	975,85	D
11/04/2001	976,62	D
11/05/2001	976,62	D
12/06/2001	976,62	D
11/07/2001	1.051,39	D
10/08/2001	1.051,39	D
13/09/2001	1.051,39	D
10/10/2001	1.051,39	D
13/11/2001	1.051,39	D
12/12/2001	2.102,78	D
11/01/2002	1.051,39	D
14/02/2002	1.051,39	D
12/03/2002	1.051,64	D
10/04/2002	1.051,47	D
13/05/2002	1.051,47	D
12/06/2002	1.051,47	D
10/07/2002	1.148,15	D
12/08/2002	1.148,15	D
11/09/2002	1.148,15	D
10/10/2002	1.148,15	D
12/11/2002	1.148,15	D
11/12/2002	2.296,30	D
13/01/2003	1.148,15	D
12/02/2003	1.148,15	D
13/03/2003	1.148,15	D
10/04/2003	1.148,15	D
13/05/2003	1.148,15	D
11/06/2003	1.148,15	D
10/07/2003	1.374,33	D
12/08/2003	1.374,33	D
10/09/2003	1.374,33	D
10/10/2003	1.374,33	D

12/11/2003	1.374,33	D
10/12/2003	2.748,66	D
13/01/2004	1.374,33	D
11/02/2004	1.374,33	D
10/03/2004	1.374,33	D
05/04/2004	1.374,33	D
05/05/2004	1.374,33	D
03/06/2004	1.436,55	D
05/07/2004	1.436,55	D
04/08/2004	1.436,55	D
03/09/2004	1.436,55	D
05/10/2004	1.436,72	D
04/11/2004	1.436,61	D
03/12/2004	2.873,22	D
05/01/2005	1.436,61	D
03/02/2005	1.436,61	D

Valor original do débito: R\$102.221,80 (peça 2, p. 124)

Valor atualizado do débito em 27/8/2018: R\$654.332,50 (peça 28).

c.10) Vanor Barrias Pacheco (CPF 459.104.217-00)

Data	Valor	Tipo (D/C)
18/08/1997	2.141,38	D
03/09/1997	639,92	D
06/10/1997	639,92	D
05/11/1997	639,92	D
03/12/1997	1.066,54	D
06/01/1998	639,92	D
04/02/1998	639,92	D
04/03/1998	639,92	D
03/04/1998	639,92	D
06/05/1998	639,92	D
03/06/1998	639,92	D
03/07/1998	670,70	D
05/08/1998	670,70	D
04/09/1998	670,70	D
05/10/1998	670,70	D
05/11/1998	670,70	D
03/12/1998	1.341,40	D
07/01/1999	670,70	D
03/02/1999	669,36	D
03/03/1999	669,36	D
07/04/1999	669,36	D

05/05/1999	669,36	D
04/06/1999	669,36	D
03/12/1999	1.405,56	D
05/01/2000	702,78	D
03/02/2000	702,78	D
03/03/2000	702,78	D
05/04/2000	702,78	D
04/05/2000	702,78	D
05/06/2000	702,78	D
05/07/2000	743,00	D
03/08/2000	743,00	D
05/09/2000	743,00	D
03/10/2000	743,00	D
06/11/2000	743,00	D
05/12/2000	1.486,01	D
05/01/2001	743,00	D
05/02/2001	743,22	D
05/03/2001	743,22	D
04/04/2001	743,82	D
04/05/2001	743,82	D
05/06/2001	743,82	D
04/07/2001	801,04	D
03/08/2001	801,04	D
05/09/2001	801,04	D
03/10/2001	801,04	D
06/11/2001	801,04	D
05/12/2001	1.598,07	D
04/01/2002	801,04	D
06/02/2002	801,04	D
05/03/2002	801,04	D
03/04/2002	801,04	D
06/05/2002	801,04	D
05/06/2002	801,04	D
03/07/2002	874,32	D
05/08/2002	874,32	D
04/09/2002	874,32	D
03/10/2002	874,32	D
05/11/2002	874,32	D
04/12/2002	1.744,62	D
06/01/2003	874,32	D
05/02/2003	874,32	D
07/03/2003	874,32	D

03/04/2003	874,32	D
06/05/2003	874,32	D
04/06/2003	874,32	D
03/07/2003	1.046,97	D
05/08/2003	1.046,97	D
03/09/2003	1.046,97	D
03/10/2003	1.046,97	D
05/11/2003	1.046,97	D
03/12/2003	2.090,94	D
06/01/2004	1.046,51	D
04/02/2004	1.046,51	D
03/03/2004	1.046,51	D
05/04/2004	1.046,51	D
05/05/2004	1.046,51	D
03/06/2004	1.093,89	D
05/07/2004	1.093,89	D
04/08/2004	1.093,89	D
03/09/2004	1.093,89	D
05/10/2004	1.093,95	D
04/11/2004	1.093,91	D
03/12/2004	2.186,83	D
05/01/2005	1.093,91	D
03/02/2005	1.093,91	D
03/03/2005	1.093,91	D
05/04/2005	1.093,91	D
04/05/2005	1.093,91	D
03/06/2005	1.163,43	D
05/07/2005	1.163,43	D
03/08/2005	1.163,43	D
05/09/2005	1.163,43	D
05/10/2005	1.163,43	D
04/11/2005	1.163,43	D
05/12/2005	2.326,86	D
04/01/2006	1.163,43	D
03/02/2006	1.163,43	D
03/03/2006	1.163,43	D
05/04/2006	1.163,43	D
04/05/2006	1.221,60	D
05/06/2006	1.221,60	D
05/07/2006	1.221,60	D
03/08/2006	1.221,60	D
05/09/2006	1.832,40	D

16/10/2006	1.222,64	D
------------	----------	---

Valor original do débito: R\$103.416,14 (peça 2, p. 124; peça 7, p. 109-111)

Valor atualizado do débito em 27/8/2018: R\$595.400,93 (peça 29).

d) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

g) encaminhar cópia da deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

h) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “a”), em razão da concessão indevida de benefícios previdenciários.

Secex/RJ, em 31/8/2018.
 Rita de Cássia Guimarães Barboza
 AUFC-mat 2388/4

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Concessão irregular de benefícios assistenciais, ocasionando	Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91)	-	Uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de	A conduta do responsável ao incluir benefício sem amparo serviu para lesar	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a



prejuízo aos cofres públicos.			período especial, tudo sem pesquisas a priori ou posteriori para a comprovação da veracidade dos mesmos	os cofres do INSS.	boa-fé. Era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato.
-------------------------------	--	--	---	--------------------	--